



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de novembro de 2022  
(OR. en)

14400/22

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0323 (NLE)**

---

**ENER 566  
ATO 87  
POLCOM 154  
FDI 21**

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à aprovação da posição a tomar pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, na 33.<sup>a</sup> sessão da Conferência da Carta da Energia

---

**DECISÃO (Euratom) 2022/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à aprovação da posição a tomar pela Comissão,  
em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica,  
na 33.<sup>a</sup> sessão da Conferência da Carta da Energia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da Carta da Energia ("Acordo") foi celebrado, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica ("Euratom"), através da Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão<sup>1</sup> e entrou em vigor em 16 de abril de 1998.
- (2) Desde a década de 1990 não houve qualquer atualização substancial do Acordo, pelo que este se foi tornando cada vez mais obsoleto. Foi proposto em conformidade que se alterasse o Acordo tendo em vista alinhá-lo com os princípios do Acordo de Paris, ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotado em 12 de dezembro de 2015, com os requisitos em matéria de desenvolvimento sustentável e de luta contra as alterações climáticas, bem como com normas modernas de proteção do investimento e resolução de litígios entre os investidores e o Estado.
- (3) Nos termos do Acordo, a Conferência da Carta da Energia adota textos de alterações do Acordo e aprova modificações e alterações técnicas dos anexos do Acordo («atos propostos»).

---

<sup>1</sup> Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

- (4) Em 22 de novembro de 2022, durante a sua 33.<sup>a</sup> sessão, a Conferência da Carta da Energia deve: i) adotar as alterações propostas do Acordo (CC 760); ii) aprovar as modificações e alterações técnicas propostas dos anexos do Acordo (CC 761); iii) aprovar as alterações técnicas propostas dos compromissos, decisões e declarações (CC 762); e iv) aprovar a decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do Acordo e modificações e alterações técnicas dos seus anexos (CC 763). Serão assim concluídas as negociações realizadas tendo em vista modernizar o Acordo.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da Euratom, na Conferência da Carta da Energia, no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom»), dado que os atos propostos produzirão efeitos jurídicos.
- (6) A posição a tomar, em nome da Euratom, nos termos da presente decisão não prejudica a subsequente decisão a adotar, em nome da Euratom, relativa à aplicação provisória e à conclusão das alterações propostas ao Acordo (CC 760), nos termos do artigo 101.º do Tratado Euratom.

- (7) Os atos propostos serão adotados pela Conferência da Carta da Energia se nenhuma Parte Contratante no Acordo formular objeções. Por conseguinte, a posição da Euratom deverá ser a de não formular objeções, a fim de permitir a adoção dos atos propostos pela Conferência da Carta da Energia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar pela Comissão, em nome da Euratom, no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom, na 33.ª sessão da Conferência da Carta da Energia é a de participar na votação e de não formular qualquer objeção:

- a) À adoção, por parte da Conferência da Carta da Energia, das alterações propostas do Acordo (CC 760);
- b) À aprovação das modificações e alterações técnicas propostas dos anexos do Acordo (CC 761);
- c) À aprovação das alterações técnicas propostas dos compromissos, declarações e decisões (CC 762); e
- d) À aprovação da decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do Acordo e das modificações e alterações técnicas dos seus anexos (CC 763).

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente/ A Presidente*

---